

Acórdão: 381/00/6ª
Impugnação: 57.528
Impugnante: Instituto Oncológico Ltda.
CGC: 21.554.423/0001-23
PTA/AI: 01.000126412-50
Origem: AF/III Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação – Falta de Recolhimento do ICMS – Equipamento Médico. Exclusão das exigências fiscais relativas a DI 9900699009, por ter se configurado operação de arrendamento mercantil. Mantidas as exigências fiscais relativas às demais DIs. Impugnação parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

- 1- Constatou-se que a autuada não recolheu o ICMS devido pelas importações de equipamentos médico, efetuadas nos termos das declarações de importação n.º 9705752931 e 9800951199. Com relação a esta última DI, foi arbitrado pelo fisco o valor das despesas aduaneiras, de acordo com o artigo 53, inciso I do RICMS/96, uma vez que o contribuinte não as apresentou. Desta forma, exige-se o pagamento do ICMS acrescido de MR.
- 2- Constatou-se que a autuada recolheu a menor o ICMS devido pela importação de equipamento médico efetuado nos termos da Declaração de Importação n.º 9900699009. Desta forma, exige-se o pagamento do ICMS acrescido da MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls.41/53, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 62/64.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.67/72, opina pela improcedência da Impugnação, no entendimento de que o fato gerador do imposto na importação, nos termos do item 5 do parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Estadual 6763/75, é a entrada do bem ou mercadoria no estabelecimento, e que a desoneração do ICMS nas transações de “leasing” internacional afrontaria o princípio do tratamento isonômico.

A 6ª Câmara de Julgamento exarou despacho de expediente, para que juntes-se os documentos da contra capa, “complementação à Impugnação”, mas deles não se conheceu por extemporâneo.

DECISÃO

Exige-se da Autuada em tela o crédito tributário identificado à folha 35/36, em virtude das irregularidades apontadas no Relatório do Auto de Infração, tendo como escora os dispositivos legais lá também mencionados.

Inconformada com as exigências fiscais, o Autuado acosta ao PTA cópia do Contrato de Arrendamento Mercantil n.º DB7783/A (doc. de Fls. 21/25) firmado com empresa sediada no exterior, com relação a DI 9900699009, defendendo que o ICMS não incide sobre as operações de “leasing” internacional, como também não ocorreu a transferencia da propriedade do produto importado.

E o inciso VIII do artigo 3º da lei complementar n.º 87/96 expressa de forma cristalina a não incidência do ICMS nas “operações de arrendamento mercantil” não distinguindo nestas operações, que envolvem bens corpóreos, tratamento diferenciado, entre circulações internas ou importações.

Portanto, prospera a regra da não incidência do ICMS previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Lei Estadual 6.763/75.

Com relação a DI n.º 9705752931 e 9800951199, a própria Impugnante em sustentação oral, reconheceu a exigência fiscal por se tratar de contribuinte, que não se enquadra no conceito de estabelecimento industrial e sim dentro do conceito de prestador de serviço.

Com efeito, a exigência fiscal está perfeitamente capitulada, ante a transgressão ao que dispõe os artigos 56, inciso II da Lei 6.763/75, pelo que prevalecerá a totalidade do crédito tributário referente as DI n.º 9705752931 e 9800951199.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação, para excluir do crédito tributário as exigências relativas a DI n.º 9900699009, nos fundamentos da lei complementar 87/96 – artigo 3º inciso VIII, mantendo-se as exigências fiscais com relação às DIs n.º 9705752931 e 9800951199. Vencidos os Conselheiros Ângelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor) e Cleomar Zacarias Santana, que a julgavam improcedente. Decisão sujeita ao disposto no artigo 129, § 2º da CLTA, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ângelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor) e Cleomar Zacarias Santana. Sustentou oralmente pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazenda Pública Estadual a procuradora Gleide Lara Santana.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2000.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator

Mgm/

CC/MG